



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER Nº 153/2022

#### **Projeto de Lei nº 91/2022**

**Dispõe sobre a inscrição automática na Tarifa Social de água e esgoto no âmbito do município de Hortolândia, e dá outras providências.**

**Autor: Vereador Clodoaldo Santos da Silva**

**Relator: Vereador Edivaldo Sousa Araújo**

#### I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 91/2022, de autoria do Exmo. Senhor Vereador Clodoaldo Santos da Silva, que Dispõe sobre a inscrição automática na Tarifa Social de água e esgoto no âmbito do município de Hortolândia, e dá outras providências.

Em justificativa anexa ao Projeto de lei, o autor aduz que: *O principal objetivo desta propositura é dar eficiência e desburocratizar o processo de concessão do benefício da Tarifa Social de água e esgoto, visto que muitos usuários se enquadram nos requisitos. No entanto, os processos, muitas vezes burocráticos, fazem com que muitos beneficiários não entrem com pedido. Ademais, Hortolândia, atualmente, conta com 13.262 (treze mil duzentos e sessenta e dois) famílias com o CadÚnico atualizado e com renda de até meio salário mínimo. Contudo, o número de Unidades Usuárias do serviço de água que estão sendo beneficiadas pela Tarifa Social atual é de 1508 (mil quinhentos e oito), conforme informações previamente coletadas em 23/06/2022. Cumpre-se ressaltar que os requisitos para a concessão do benefício são: a inscrição no CadÚnico, a família ter renda de até meio salário mínimo por pessoa e a Unidade Usuária ser na modalidade residencial. Portanto, há um grande descompasso entre o número de famílias que têm direito ao benefício e as que estão usufruindo da Tarifa Social. Outro fator importante a ser mencionado é que a Resolução ARES-PCJ N°251/2018 dispõe sobre os critérios mínimos para a aplicação da Tarifa Residencial Social. Com isso, a inscrição automática dos beneficiários encontra respaldada naquela Resolução, que em seu Parágrafo 1° do Art. 5° dispõe que o cadastramento e/ou recadastramento da Unidade Usuária na Tarifa Residencial Social poderá ser feito automaticamente pelo prestador de serviços com base em informações fornecidas pelo órgão de assistência social do município. Além disso, conforme Parágrafo 4° do Art. 5° da Resolução ARES-PCJ N°251/2018, o usuário deve estar adimplente com o prestador de serviços de saneamento nos últimos 12 (doze) meses no ato do cadastramento, e não do cadastramento inicial. Em vista disso, não se faz obrigatória a adimplência nos últimos 12 (doze) meses para a concessão inicial do benefício. A Lei Federal 14.203/2021, que alterou a Lei 12.212/2020, criou o procedimento para a inscrição automática dos usuários que atendam aos critérios do benefício da Tarifa Social de Energia Elétrica. Com isso, faz-se necessária a implantação da inscrição automática de água e esgoto no município de Hortolândia, visto que irá beneficiar centenas de famílias carentes que têm direito ao benefício.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

## II – DA ANÁLISE DA MATÉRIA

Pela Secretaria Legislativa foi certificado que não há matéria análoga a ser apensada, sendo a propositura encaminhada para leitura em Sessão Plenária na data de 27 de Junho de 2022, com publicação de sua ementa no Diário Eletrônico Oficial do Município na data de 24 de Junho de 2022, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Por despacho da Presidência foi encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise nos termos do artigo 83 do Regimento Interno da Câmara, in verbis:

**Art 83 – Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.**

No que pese a grandiosidade da proposta e o alcance social, sobretudo nas necessidades dos moradores mais carentes, constata-se que a medida é de natureza legislativa de iniciativa inserida na reserva privativa do Poder Executivo.

O serviço de água e esgoto do Município de Hortolândia, é prestado pela SABESP – Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, sendo que o sistema tarifário da empresa deve ser submetido e aprovado pela Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP. De outro lado, as relações do Município com a Sabesp – concessionária do serviço de água e esgoto e ARSESP, são disciplinadas por intermédio de celebração de convênios (vide Lei municipal Nº 3.670, de 03 de Setembro de 2019), sendo certo que a celebração destes convênios são de competência privativa do chefe do Poder Executivo, vejamos:

**“Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 26, inciso XII, da Lei Orgânica do Município, que atribuiu à Câmara Municipal local competência para dispor, com a sanção do prefeito, 'sobre as matérias de competência do município, especialmente no que se refere a (...) convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios'. 1. A ingerência ao privativo poder de administrar afeto ao Prefeito Municipal se deu a partir do momento em que a impugnada lei não considerou a ressalva constitucional imposta ao Poder Legislativo quando da celebração de convênios ou acordos, expressamente consignada no inciso XIX, do artigo 20, da Constituição Estadual. 2. Ofensa à Constituição do Estado de São Paulo, em seus artigos 5º, 47, II e XIV, e 144. 3. Julgaram procedente a ação, declarada a inconstitucionalidade do artigo 26, XII, da Lei Orgânica do Município de Mairinque” (v. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2002061-72.2015.8.26.0000, relator Desembargador VANDERCI ÁLVARES, j. 13/05/2015);**

**“Ação direta de inconstitucionalidade. Artigos 27, inc. XVI, 67, inc. I, 77, inc. V, 118, inc. XI, 227, §1º e 357, todos da Lei Orgânica do Município de Ourinhos. Instituem necessidade de autorização legislativa prévia à celebração de convênios e consórcios. Inconstitucionalidade, por ocorrer invasão da esfera de competência exclusiva do Poder Executivo. Descabimento. Desrespeito aos artigos 5º, caput, 47, incisos II e XIX, alínea 'a' e 144 da Constituição do Estado. Ação procedente” (v. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2059810-47.2015.8.26.0000, relator Desembargador BORELLI THOMAZ, j. 12/08/2015).**



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

## III – VOTO

Assim e diante dos aspectos que cabe a esta comissão analisar, manifestamos contrariamente ao seguimento do r. Projeto de Lei, nos termos deste Relatório.

É o Relatório e o Voto.

Sala das Comissões, 18 de Agosto de 2022.

**Vereador Edivaldo Sousa Araújo**  
**Relator**

Acompanham o voto do Relator os Vereadores:

Enoque Leal Moura  
Vereador

Luiz Carlos Silva Meira  
Vereador

Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa  
Vereador